



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Assunto	Relatório dos Auditores Independentes emitido com opinião modificada
	Demonstrações Financeiras de 2017
	Metalgráfica Iguaçu S.A.
	Processo SEI nº19957.003841/2018-35

1. Trata-se de recurso impetrado pela administração da Metalgráfica Iguaçu (doravante "Metalgráfica" ou "Companhia), em **22.12.20**, contra a decisão de refazimento e republicação das demonstrações financeiras da Companhia exarada pelo Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5 (1151126), de **07.12.20**.

### BREVE HISTÓRICO

2. O presente processo foi aberto com o objetivo de analisar a aderência das informações constantes nas demonstrações financeiras de 2017 da Metalgráfica às normas contábeis aplicáveis, conforme previsto no Plano Bial de Supervisão Baseada em Risco, em função de relatório do auditor independente emitido com as seguintes opiniões modificadas.

*(a) A Cia mantém registro de Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos ativos sobre base negativa e prejuízo fiscal no total de R\$ 18.061 mil. Conforme Instrução CVM Nº 371/02 e a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro, para fins de reconhecimento dos ativos a Cia deve atender cumulativamente as condições de apresentação de histórico de rentabilidade e expectativa de geração de lucros tributáveis futuros. A Cia não atendeu cumulativamente as condições estabelecidas nas referidas normas, conseqüentemente, o ativo fiscal diferido está apresentado a maior no total acima referido, bem como o patrimônio líquido.*

*(b) Anteriormente, as práticas contábeis adotadas no Brasil consideravam como aceitáveis as taxas de depreciação fiscais a serem utilizadas para fins contábeis. Com o advento da Lei 11.638/07 e a emissão do CPC 27 - Ativo Imobilizado e do ICPC 10, as empresas foram requeridas a calcular e registrar a depreciação de acordo com a expectativa de vida útil dos ativos. A Cia efetuou a revisão da vida útil à época da adoção inicial da Lei 11.638/07, efetuando o recálculo das taxas de depreciação dos bens adquiridos até aquela data conforme laudo de revisão da vida útil. Contudo, os bens adquiridos após a adoção inicial continuaram a ser depreciados conforme taxas de depreciação fiscais, não tendo sido efetuada a revisão do laudo de vida útil até esta data. Conseqüentemente, não foi possível satisfazermos sobre o saldo de depreciação acumulada registrado no ativo não circulante, no valor de R\$ 41.990 mil (R\$ 39.999 mil em 2016), e da despesa de depreciação registrada no resultado do exercício no valor de R\$ 2.024 mil (R\$ 2.131 mil em 2016).*

3. Durante a análise feita pela GEA-5, o ponto mencionado na letra "b" do parágrafo anterior deixou de representar opinião modificada para os auditores independentes, restando apenas a questão envolvendo o ativo fiscal diferido que estaria, na opinião dos auditores, superavaliando o ativo da Metalgráfica.
4. Após diligências, em **22.05.19** foi emitido o RA nº041/2019-CVM/SEP/GEA-5 (0763359), propondo o envio do processo à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista os fatos por nós apresentados, entendemos que a Metalgráfica Iguaçu atenderia ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Instrução CVM nº371/02 ao manter, nas DFs de 2017 e 2018, ativos fiscais diferidos registrados. Contudo, considerando a opinião contrária do auditor independente, solicitamos a manifestação da SNC acerca de nossa opinião, para que possamos dar prosseguimento ao andamento deste processo"*

5. Em **12.09.19**, a Gerência de Normas Contábeis - GNC emitiu o Memorando nº 6/2019-CVM/SNC/GNC (0838225), no qual, resumidamente, entendeu que:
  - a) "o CPC 32 - Tributo sobre o Lucro, estabelece que a base sobre a qual se deve fundamentar o reconhecimento dos ativos fiscais diferidos é a capacidade de geração de lucros tributáveis futuros, e determina que um ativo fiscal diferido seja reconhecido na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributários futuros suficientes para compensação desse ativo, conforme parágrafo 34";
  - b) "então, um ativo fiscal diferido estará adequadamente registrado quando a companhia apresentar histórico de rentabilidade e comprovar a sua recuperação com base em análise fundamentada (estudo técnico de viabilidade) que demonstre capacidade de geração de lucro tributável futuro suficiente para sua devida compensação";
  - c) "existe, contudo, uma isenção estabelecida pela ICVM 371/02 para a não apresentação de histórico de rentabilidade, em relação às Cias recém-constituídas ou em processo de **reestruturação operacional** e reorganização societária, **desde que referidos prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior**";
  - d) "ainda quanto ao histórico de rentabilidade, o art. 3º da ICVM 371/02 estabelece a presunção de não existência de tal histórico quando a Cia não obteve lucro em pelo menos três dos cinco últimos exercícios sociais, podendo esta presunção ser afastada, conforme parágrafo único do referido artigo, '[...] caso a Cia divulgue, em nota explicativa às DFs, justificativa fundamentada das ações que tiverem sido implementadas, objetivando a geração de lucro tributário'";
  - e) "há, portanto, situações que permitem a não apresentação de histórico de rentabilidade (inciso I, art. 2º), desde que a companhia atenda a um dos critérios previstos nos parágrafos únicos dos art. 2º ou 3º. Em vista dessas isenções trazidas pelo parágrafos únicos dos artigos 2º e 3º da ICVM 371/02, assumimos o entendimento da SEP, no sentido de haver evidências de que a Cia, conforme descrito em seu RA nº 041/2019-CVM/SEP/GEA-5, parágrafos 2, (a), (b), (c), (d), (e) e (f) , vinha passando por um processo de reestruturação de suas operações, que se iniciou, conforme relata, em decorrência do 'desaparecimento do mercado do único produto que fabricava, qual seja, a

lata de óleo de soja... e envolveu a venda de parte de seu imobilizado, aporte de capital, mudança de suas instalações para para Goiás, com vistas a redução de custos operacionais, e ações quanto a fabricação de novo produto. Ademais, os documentos acostados aos autos indicam a ocorrência de uma reestruturação operacional e implantação de ações em curso que, em princípio, afastam a obrigatoriedade de apresentação de histórico de rentabilidade, tanto pelo parágrafo único do art. 2º, quanto pelo art. 3º";

f) "assim, afastada a exigência de apresentação de histórico de rentabilidade (inciso I, art. 2º da ICVM 371/02), resta, no entanto, verificar o requisito de estudo técnico de viabilidade que dê suporte à expectativa de geração de lucros tributários futuros (inciso II, art. 2º da ICVM 371/02)";

g) "verifica-se que a SEP entendeu atendido esse requisito com base na apresentação de projeções de resultados (*budgets*) pela Cia, '... que *poderiam ser considerados, a princípio, como equivalentes ao estudo técnico de viabilidade previsto no inciso II do artigo 2º da Instrução CVM nº371/02*'";

h) "sobre esse requisito, em breve análise efetuada com base nos referidos documentos, identificamos divergência relevante entre os resultados projetados pela Cia e o efetivamente realizado, inclusive em suas atualizações posteriores, indicando significativo grau de incerteza quanto à razoabilidade das premissas adotadas e à consequente viabilidade de realização do ativo fiscal diferido";

i) "considerando as projeções a partir do exercício de 2015 (data em que a Cia informa ser o início da produção em escala do novo produto) verifica-se uma superavaliação significativa e persistente do resultado projetado em relação ao realizado, colocando dúvidas sobre a confiabilidade das premissas utilizadas pela administração da companhia na determinação da viabilidade de geração de lucros tributáveis para a utilização do ativo fiscal diferido, ainda mais se for considerado que existe ênfase de continuidade das operações, no relatório do auditor, desde, pelo menos, 2013";

j) "concluindo, nosso entendimento é de que mesmo considerando a possibilidade de afastamento da apresentação de histórico de rentabilidade, o fato é que existem evidências significativas quanto a falta de confiabilidade na projeção de resultados futuros e, conseqüentemente, na capacidade de geração de lucros tributários futuros capazes de absorverem a realização do ativo fiscal diferido. Portanto, em nosso entendimento o referido ativo não reúne as características necessárias que o qualifiquem para reconhecimento nas DFs da Cia";

k) "dessa forma, diante da opinião do auditor independente quanto ao não cumprimento da cumulatividade estabelecida pelo art. 2º da ICVM 371/02, da afirmação da administração da Cia que entregou ao auditor o referido estudo técnico de viabilidade, do entendimento de que, a princípio, a companhia estaria amparada pela isenção estabelecida pelo parágrafo único do mesmo artigo e que, no entendimento desta SNC/GNC, o ativo não se qualificaria para reconhecimento, *vis-à-vis* a indicação de baixa confiabilidade das projeções, estamos encaminhando o presente processo para a GNA para que esta requeira ao auditor informações sobre os trabalhos de auditoria realizados e as evidências de auditoria obtidas que serviram de base para a emissão de opinião modificada em relação ao registro e manutenção do ativo fiscal diferido pela Metalgráfica Iguazu S/A, em relação às DFs de 2017 e 2018".

6. Em **02.12.19**, a Gerência de Normas de Auditoria - GNA emitiu o Relatório nº

107/2019-CVM/SNC/GNA (0888419), do qual destacamos o seguinte trecho:

*"quanto ao ponto crucial, tanto a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria quanto a Martinelli Auditores concordam que o pretense 'ativo fiscal diferido' não reúne as condições que o qualificariam como um ativo nos moldes do art. 34 da Deliberação CVM Nº 599/09, e que, desse modo, a Metalgráfica Iguaçu S/A não pode reconhecê-lo em suas demonstrações contábeis. E, assim, pode-se afirmar que os Auditores Independentes acertaram quando da emissão do relatório de auditoria com opinião modificada sobre as demonstrações contábeis dos exercícios sociais findos em 2017 e 2018 da Metalgráfica Iguaçu S/A".*

7. Em **02.06.20**, a administração da Companhia foi cientificada do entendimento das áreas técnicas através do Ofício nº 68/2020/CVM/SEP/GEA-5 (1003883), tendo a oportunidade de se manifestar por meio da resposta protocolizada em **16.07.20** (1067846).
8. Após a análise de todo o conjunto de informações disponibilizadas nos autos do processo, e após ouvida a administração da Companhia, foi emitido, em **07.12.20**, o Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5, determinando (i) o refazimento, a reapresentação e a republicação das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2017 a 2019; (ii) o refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP; e (iii) refazimento e reapresentação dos Formulários ITRs dos exercícios sociais de 2018 a 2020. Esta decisão foi tomada porque as áreas técnicas não encontraram evidências convincentes da provável disponibilidade de lucros tributáveis futuros que pudessem suportar os valores registrados como ativo fiscal diferido, provenientes de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados, conforme determina o parágrafo 35 do Pronunciamento Técnico CPC 32.

## DO RECURSO

9. Em **22.12.20**, os representantes jurídicos da Metalgráfica protocolizaram recurso (1166533), com fundamento nos incisos I a V da Deliberação CVM nº 463/03, cujos principais pontos destacamos abaixo:
  - a) "em regra, pelo disposto no art. 2º da IN CVM nº 371/02, a constituição e manutenção de registro contábil de ativo fiscal diferido pressupõe a apresentação de: (i) histórico de rentabilidade; e (ii) expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos. (...) Já foi reconhecido por esta CVM que a recorrente está dispensada de apresentar histórico de rentabilidade para fins de constituição, registro e manutenção de seu ativo fiscal diferido, por conta do seu processo de reestruturação. Tal fato - incontroverso - é relevante no caso em tela";
  - b) "porém, segundo o Ofício nº 68/2020/CVM/SEP/GEA-5, os estudos técnicos de viabilidade que dão suporte às projeções e à expectativa de geração de lucros tributáveis futuros apresentados pela Recorrente teriam baixo grau de confiabilidade, o que impediria o reconhecimento do ativo fiscal diferido por ela realizado nos anos de 2017 a 2019";
  - c) "no apontado ofício, foi feita uma única ressalva em relação ao ativo fiscal diferido constituído pela Recorrente e tal ressalva (suposta falta de

confiabilidade das projeções de resultados futuros da Recorrente) decorre de análise meramente subjetiva (sem critérios claros, precisos e objetivos) do grau de confiabilidade dos estudos técnicos apresentados pela Recorrente, além de, por via transversa, demandar atendimento de requisito que já foi expressamente afastado por essa CVM, que é o histórico de rentabilidade";

d) "por tal razão, intimada a se manifestar a respeito, a Recorrente demonstrou que, diferentemente do que constou no supracitado Ofício nº 68/2020/CVM/SEP/GEA-5, a constituição do ativo fiscal diferido em questão se deu de forma total e absolutamente regular, tendo em vista que: (i) os Estudos Técnicos de Viabilidade são extremamente confiáveis e não podem ser colocados em dúvida com base em análise meramente subjetiva, sem a indicação de critérios claros; (ii) a Recorrente cumpriu o previsto nos artigos 4º, 6º e 7º da ICVM nº 371/02; (iii) as projeções da Recorrente foram elaboradas do modo mais fidedigno possível; e (iv) Houve, em passado recente, relevante consumo do ativo fiscal diferido por conta de adesão ao programa de parcelamento incentivado federal e há expectativa de auferimento de receitas capazes de consumir parcela substancial desse ativo";

e) "após, foi proferida a decisão recorrida, determinando-se que a Recorrente refaça e republique suas DFs dos anos de 2017 a 2019, bem como os formulários ITR de 2018 a 2020, de modo a excluir o ativo fiscal diferido acima mencionado";

f) "de início, percebe-se que a decisão recorrida é absolutamente nula por vício de fundamentação, pois questiona a constituição do ativo fiscal diferido da ora Recorrente com base em alegações genéricas, em especial, uma alegada discrepância entre o resultado estimado e o resultado efetivamente auferido pela Recorrente, sem apontar porque motivo concreto e específico as projeções de resultados positivos futuros não seriam confiáveis (vendas superestimadas, despesas subestimadas, etc)";

g) "sem dúvida, não se analisou nenhum detalhe ou peculiaridade do mercado em que atua a Recorrente (fabricação de latas de alimentos) na fundamentação da decisão recorrida, o que seria imprescindível em qualquer análise de confiabilidade das suas projeções. Nesse sentido, percebe-se que a decisão recorrida, com o devido respeito, pauta-se em alegações genéricas que são distantes do caso concreto e, por isso, deve ser anulada";

h) "caso superada a nulidade mencionada acima, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, a decisão recorrida deverá ser totalmente reformada em seu mérito, já que: (i) as projeções de resultado da Recorrente se baseiam em estudos técnicos preparados por especialistas no mercado de aço e de embalagens para alimentos, ou seja, com especialização profunda no mercado de latas em que atua a Recorrente; (ii) tratando-se de estimativa, é natural que haja discrepância entre resultado esperado e resultado efetivo; (iii) as projeções foram validadas pelos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como em Assembleias de Acionistas, que são os Órgãos competentes para a avaliação crítica das respectivas projeções; (iv) há diversos eventos que ocorrerão nos próximos meses, no máximo nos próximos dois anos, que auxiliarão a Recorrente a obter significativos lucros que certamente incorrerão no consumo do seu ativo fiscal diferido. Por tais razões, é de rigor o provimento do presente recurso";

i) "não há, na Instrução CVM nº 371/02 e na NBC TG nº 32, espaço ou margem para que sejam desconsiderados estudos técnicos com base em alegações genéricas e subjetivas, como a existência de suposta "divergência relevante

entre os resultados projetados pela companhia e o efetivamente realizado”, conforme se embasou essa Autarquia”;

j) "é natural que, em um estudo que contempla uma expectativa, isto é, uma previsão, possa gerar divergências entre os resultados esperados e os resultados efetivos. Na legislação contábil, não há uma definição específica para a expectativa, porém, em regra, ela é sempre avaliada como uma avaliação justa do que pode ocorrer no futuro, com base nas evidências existentes e nas projeções que podem ser realizadas”;

k) "desse modo, ao se constituir um ativo fiscal diferido, baseado em prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a Cia avalia se há uma boa probabilidade de, dentro do período analisado (no caso, os 10 anos vindouros, de acordo com a legislação dessa CVM), vir a ter lucro nesse período (ainda que apenas em alguns anos), de modo que possa utilizar o referido crédito. É evidente que uma expectativa pode vir ou não a ser confirmada. Exatamente em decorrência disso, a Recorrente sempre elaborou suas projeções de forma conservadora, tendo elementos consistentes para prever que, nos próximos anos, conseguirá consumir o ativo fiscal diferido que tem constituído”;

l) "quem poderia prever a pandemia do coronavírus, por exemplo? E, em decorrência dessa pandemia, todos os ativos fiscais diferidos constituídos por empresas abertas devem ser glosados, já que, certamente, as projeções elaboradas pelas empresas não se confirmaram?”;

m) "como é possível observar dos Budgets da Recorrente, que configuraram as projeções citadas na ICVM nº 372/01, há um detalhamento preciso de projeções de receita e valor de venda dos seus produtos, com a previsão de receita individualizada por cada tipo de lata, os custos estimados envolvidos, que incluem até mesmo as perdas no processo produtivo, dentre outros. Para haver qualquer questionamento quanto às referidas projeções, devidamente validadas pelos Conselhos Fiscal e de Administração, bem como pela Assembleia de Acionistas, a quem efetivamente cabe a avaliação da pertinência das projeções, era de se esperar que, ao menos, a CVM ou a Auditoria Independente apresentasse, pormenorizadamente, os seus pontos de discordância, como, exemplificativamente, entender-se que a receita com a lata “99” deveria ser 10% inferior, de acordo com Estudos realizados pela Associação representativa da categoria ou que deveriam ter sido previstos custos 30% superiores de manutenção do parque fabril, diante da depreciação dos equipamentos”;

n) "porém, absolutamente nada disso foi feito. Pelo contrário, mesmo instados a se manifestar sobre referidos pontos, mantiveram-se inertes. A Auditoria Independente, por exemplo, em tratativas mantidas com a Recorrente nesse ano, tornou evidente que não houve uma avaliação criteriosa das projeções apresentadas pela empresa. Transcreve-se abaixo o questionamento formulado pela Recorrente e a resposta da Auditoria: “Auditor, por favor, caso as objeções individualizadas a serem apresentadas por essa Auditoria fossem acatadas, apenas para fins retóricos, qual seria o ativo fiscal diferido que poderia ser constituído pela Metalgráfica nos anos de 2017/2018/2019? Resposta do auditor: Para isso é necessário retroagir as informações à época e elaborar novo estudo”;

o) "e, pior, quando questionada diretamente sobre como então deveriam ser suas projeções, há apenas respostas lacônicas da Auditoria Independente, de que tais estudos deveriam ser conservadores, sem ao menos um apontamento do que se considera conservador e em qual parcela as respectivas projeções

não se afiguravam conservadoras. Confira-se: "Auditor, por favor, em sua visão, quais seriam as premissas a serem utilizadas para a elaboração e atualização do estudo técnico de viabilidade, em conformidade com o art. 5º da ICVM nº 371/02? Resposta do auditor: Objetivamente, entendemos que a companhia deve elaborar suas projeções de resultados tributáveis de forma conservadora, uma vez que as projeções efetuadas e apresentadas à essa auditoria, reiteradamente não se realizaram ao longo dos anos";

p) "a título exemplificativo, vale observar a receita líquida que constou de cada Budget (que já estão acostados a esse processo administrativo) para o 1º ano subsequente ao do cálculo. Verificar-se-á uma constante redução do valor de receita, exatamente por tais projeções terem sido realizadas de forma conservadora. Esse exemplo, um dentre muitos que poderiam ser apresentados, só evidencia o quão equivocado é afirmar que as projeções da Recorrente não foram conservadoras";

q) "ademais, convém apontar que a Auditoria Independente é o único Órgão que possui a competência de revisão de acordo com a ICVM nº 371/02. Porém, em resposta aos questionamentos apresentados pela Recorrente, não trouxe qualquer fundamento objetivo para questionar as projeções elaboradas, exceto o de que o histórico de rentabilidade justificaria a falta de credibilidade de projeções futuras";

r) "já em relação à CVM, a Recorrente entende que a análise técnica de projeções sequer está dentro da sua competência regulatória. Essa Comissão é responsável pela avaliação formal, isto é, se os requisitos exigidos em lei para a constituição do ativo fiscal diferido foram cumpridos ou não";

s) "a ICVM nº 371/02, em momento algum, autoriza a CVM a fazer avaliações sobre a consistência das projeções da empresa. E isso é uma questão lógica, na medida em que essa Autarquia não possui conhecimento aprofundado das questões econômicas e financeiras que envolvem o mercado específico em que atua a Recorrente (fabricação de latas de alimentos) e já há Órgãos responsáveis pela validação desses Estudos, como se espera dos Conselhos Fiscal e de Administração, além da Auditoria Independente";

t) "foi esse o entendimento já externado quando do julgamento de recurso administrativo de outra empresa. Naquela oportunidade, a CVM reconheceu que a análise realizada pela própria Autarquia inovava em suas atribuições, dada que se imiscuía na avaliação técnica da capacidade de produção de lucros futuros, o que não se enquadrava dentro da sua competência. Confira-se: (...) A questão do reconhecimento de ativo fiscal diferido na hipótese de falta de histórico de rentabilidade vem sendo examinada e admitida pela CVM em diversos casos, sobretudo em companhias onde houve recente aquisição de controle acionário, que sofreram reestruturação, privatização ou em que o prejuízo relaciona-se a causas isoladas e não recorrentes. (...) E essa postura resulta da subjetividade relacionada com a avaliação das perspectivas das companhias, mormente quando o público investidor não tem o mesmo nível de informação dos administradores da companhia, que são, ao cabo, os responsáveis pela avaliação dessas perspectivas. Em razão disso, tem-se exigido que as companhias dividam um pouco mais dessas informações e, evidentemente, se responsabilizem por elas. Ocorre que, no caso presente, a área técnica foi um pouco além das manifestações anteriores da CVM, pois se pôs a questionar, a duvidar da capacidade da companhia aberta produzir lucros no futuro que autorizem a amortização dos prejuízos fiscais, e, nesse particular, inovou";

u) com o devido respeito, reitere-se que a avaliação que deve ser realizada por essa Comissão é formal, e não material. Não é sua função descredibilizar as projeções de resultado da Recorrente devidamente avalizadas pelos respectivos Órgãos de controle da empresa. Essa Autarquia deve apenas verificar se foram atendidos os requisitos legais para a constituição do ativo fiscal diferido";

v) para que seja procedente eventual acusação relativa à falta de apresentação de estudo técnico, de duas, uma: (i) nenhum estudo técnico foi apresentado; ou (ii) os fundamentos nos quais se baseia o estudo técnico não servem para fundamentá-lo. Em ambos os casos, é necessária motivação ampla e específica, apontando diretamente quais os vícios do estudo apresentado";

x) no caso em tela, não ocorreu nenhuma das situações acima indicadas. O estudo técnico apresentado foi desconsiderado com base na genérica alegação de que a estimativa que ele aponta não se concretizou em anos anteriores, como se a avaliação de um ano pudesse pautar a análise dos anos vindouros";

z) pelo contrário, a CVM traz um argumento novo no Ofício ora recorrido, de que as projeções da Recorrente eram realizadas antes da tributação do IRPJ e da CSLL. Ora, esse argumento nunca foi antes apresentado à Recorrente e, se realmente houvesse qualquer problema nesse sentido, ele seria facilmente sanado. Percebe-se que a CVM inova na tentativa de justificar a injustificável glosa do ativo fiscal diferido da Recorrente. E, ainda, desconsidera fato técnico, de que a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL ocorre antes da tributação do IRPJ e CSLL, de modo que, pelas projeções apresentadas, já há todas as informações necessárias para se verificar as chances de consumo do ativo fiscal diferido";

aa) o grau de confiabilidade dos citados estudos não pode ser questionado com base em alegações genéricas e que não se sustentam quando confrontada com as premissas que embasaram tais estudos, que se pautaram em avaliações de II. Órgãos técnicos, tais quais (i) I. Associação Brasileira de Embalagem - "ABRE", (ii) a I. Assessoria em Gestão e Inovação - ACTAPAR, (iii) a I. Datamark (plataforma on line) e (iv) a Industry Analysis";

bb) ainda, consta da decisão recorrida que as projeções de resultados positivos futuros não demonstram de forma convincente que haverá lucro tributável futuro, mas a decisão não aponta qual é a sua divergência e como tais projeções deveriam ser feitas para que houvesse essa convicção. Ou seja, mais uma vez com base em alegação genérica, a Recorrente foi impedida de tentar sanar a dúvida ou o ponto de divergência desta Comissão, pura e simplesmente porque não se sabe, no detalhe, qual é a divergência";

cc) nos termos do artigo 93, IX e X, da Constituição c.c. artigo 2º da Lei nº 9.784/99 c.c. artigo 489, §1º, XXX, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esse procedimento (artigo 15 da Lei de Ritos), é absolutamente nula a decisão com fundamentação genérica, que poderia ser aplicada a qualquer outro caso. Confira-se: Constituição Federal: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)";

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do*



*direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;" CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente." "Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;" LEI Nº 9.784/1999 "Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"*

dd) "logo, deverá ser decretada a nulidade absoluta da decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar, salvo se, no mérito, a questão puder ser decidida em favor da Recorrente, como, de fato, pode, aplicando-se a regra do artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil";

ee) "ainda que não acatada a nulidade mencionada acima, o que se admite por mera eventualidade, no mérito impõe-se a reforma da decisão recorrida, já que o ativo fiscal diferido ora analisado foi constituído a partir de projeções de resultados futuros extremamente confiáveis, eis que embasadas em estudos de especialistas do setor em que atua a Recorrente, tendo sido aprovadas pelos Órgãos estatutários competentes, quais sejam, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração da Cia ora Recorrente, além da sua aprovação nas Assembleias de Acionistas";

ff) "cumpre pontuar que a Recorrente não estava obrigada a cumprir os requisitos do art. 2º da Instrução Normativa CVM nº 371/2002 de forma cumulativa nos anos-calendários avaliados";

gg) "como reconhecido no próprio Ofício nº 68/2020/CVM/SEP/GEA-5 desta CVM, "os documentos acostados aos autos indicam a ocorrência de uma reestruturação operacional e implementação de ações em curso que, em princípio, afastam a obrigatoriedade de apresentação de histórico de rentabilidade". 4 "Art. 282. (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." 5 "Art. 2º. Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: I - apresentar histórico de rentabilidade; e II - apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às companhias recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior";

hh) "o exposto reconhecimento, por parte desta Comissão, que a Recorrente não é obrigada a apresentar histórico de rentabilidade como condição para constituição de seu ativo fiscal diferido torna inequivocamente incoerente a decisão recorrida";

ii) "com efeito, toda a fundamentação trazida em suas manifestações por essa

Autarquia, gira em torno do questionamento dos resultados negativos que a Recorrente obteve nos últimos anos, discrepantes dos resultados positivos que, antes, haviam sido estimados pela Recorrente. Ou seja, na prática, essa CVM analisa o passado (histórico de rentabilidade) para ditar o que entende adequado para projeções no futuro. Porém, se a própria legislação prevê que a Recorrente não é obrigada a apresentar o histórico de rentabilidade, não significa dizer que a rentabilidade passada não deve ser fundamento para a rejeição de projeções futuras? Ora, se a Recorrente não precisa apresentar histórico de rentabilidade para registrar e manter o ativo fiscal diferido, é evidente que eventual apuração de resultados negativos não a impede de constituir tal ativo. Entendimento contrário é contraditório com a dispensa de apresentação do histórico de rentabilidade, pois, nesse cenário, a Recorrente teria alcançado todas as projeções de resultado positivo que estimou, isto é, teria apresentado histórico de rentabilidade";

jj) "o descabimento da exigência de histórico de rentabilidade para suportar projeções futuras já foi objeto de análise por esse Órgão Julgador, em r. decisão histórica que reconheceu o direito à constituição do ativo fiscal diferido e que rebateu, fundamentadamente, todos os argumentos tendenciosos à aplicação da sanção em caso semelhante ao presente";

kk) "em decorrência da relevância da argumentação, a Recorrente pede licença para apresentar os principais trechos que respaldaram aquele histórico julgamento, oriundo do Processo RJ2001/10773: (...) De outra parte, o texto do Pronunciamento, ao mencionar o "histórico de rentabilidade" como condição para o registro de ativo fiscal diferido, deve ser analisado com um grão de sal, na medida em que o histórico de rentabilidade (que, se muito bem caracterizado, provavelmente excluiria a existência de prejuízos acumulados) não é tão relevante quanto a "expectativa fundamentada dessa rentabilidade" no futuro. De fato, de nada adianta um histórico de rentabilidade se não se demonstra que, no futuro, haverá a manutenção da situação que gerou resultados fiscais positivos. Recorde-se aqui a ressalva encontrada em prospectos e anúncios de fundos de investimento, no sentido de que rentabilidade passada não representa rentabilidade futura, decorrente, inclusive, de exigência constante da regulamentação específica - o inciso I do art. 76 da ICVM nº 302/99. E, inversamente, nada importa que a companhia não tenha histórico de rentabilidade recente se for provável que, no futuro, venha a existir lucro tributável para compensar os prejuízos acumulados. Tanto assim é que, no mesmo Pronunciamento, as condições exigidas para a compensação do prejuízo passam a ter foco muito maior na situação futura e provável da companhia, no que a norma em tela acompanha a melhor doutrina, também exigindo que a análise tenha os olhos postos no futuro da companhia: "A condição básica para o reconhecimento desse ativo fiscal diferido é que seja provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos, pois, caso contrário, o ativo diferido não deve ser reconhecido". (Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Aplicável às demais Sociedades, 5ª Edição, pág.243 - grifou-se) (...) A ocorrência de seguidos prejuízos constitui uma dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido, como dito no referido item, mas, a meu ver, tão somente e na medida em que as causas que deram origem a ditos resultados negativos tenham permanecido as mesmas ou, até, agravarem os prejuízos da entidade. Não se configurando ditos pressupostos, o que pode bem ocorrer através de medidas administrativas, alteração no perfil de endividamento, capitalização da companhia, troca de controle, mudanças da legislação, e desde que haja

probabilidade de resultados tributáveis futuros, em razão da alteração dessa circunstância, parece-me que não há vedação ao registro contábil do ativo diferido";

ll) "dessa forma, para constituição do ativo fiscal diferido, bastava à Recorrente apresentar estudos técnicos de viabilidade que dessem suporte à expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, o que foi feito, inclusive com base em dados objetivos e respaldado em laudos confiáveis do seu segmento de atuação, como se verá detalhadamente a seguir";

mm) "aliás, e com o devido respeito, é provavelmente por conta do desconhecimento em relação às peculiares condições do mercado em que a Recorrente atua que a decisão recorrida encampou a equivocada premissa de que os estudos em tela não seriam confiáveis de forma absolutamente genérica e distante das específicas circunstâncias mercadológicas em jogo, sem apontar concretamente onde estaria o problema específico das projeções da Recorrente. Exatamente pela peculiaridade do referido segmento que as projeções de resultados futuros elaborados pela Recorrente se pautaram em dados, estudos e simulações elaborados pelas mais respeitadas associações de seu mercado, como será melhor explorado no tópico a seguir";

nn) "a crítica central aos estudos de viabilidade da Recorrente (ponto principal da deficiente fundamentação da decisão recorrida, como visto acima) é a seguinte: teria havido uma "recorrente e acentuada discrepância entre as estimativas feitas pela companhia e os resultados por ela alcançados". Por essas razões, tais estudos técnicos teriam baixo grau de confiabilidade";

oo) "porém, ignora-se na decisão recorrida que os estudos técnicos a que se refere o artigo 2º, II, da ICVM nº 371/02 servem para embasar uma "expectativa de geração de lucros tributáveis futuros". Em outras palavras, tais estudos servem para embasar uma projeção, uma estimativa de resultado que se espera ver efetivada no futuro";

pp) "sem dúvida, em complemento às razões já apresentadas antes, a expectativa é uma previsão do que irá ocorrer no futuro: pode ocorrer em maior intensidade, em menor intensidade, ou até em igual intensidade. Porém, eventual discrepância entre o resultado esperado e o resultado efetivado, ainda que seja acentuada e recorrente, não serve para tirar o grau de confiabilidade da previsão realizada, no caso, da "expectativa de geração de lucros tributáveis futuros" apresentada, sobretudo porque tal expectativa possui um tempo relevante para ocorrer, que pode ser de até 10 anos, nos termos do artigo 7º da ICVM nº 371/02";

qq) "destaque-se aqui que o prazo para geração de lucros tributáveis futuros é de 10 anos. Ora, trata-se de período deveras longo, que, naturalmente, será impactado por diversas variáveis positivas e negativas que ocorrerão ao longo desses diversos anos. Não é possível aceitar que essa CVM, com base em resultados passados, que, repita-se, sequer poderiam ser fundamento para a divergência quanto à constituição do ativo, possa desnaturar ativo fiscal diferido que possui o longo prazo de 10 anos para ser consumido";

rr) "para tanto, basta se analisar como era o mercado há 10 anos atrás e as inúmeras variações que ocorreram ao longo dos anos. Não é factível que o único argumento dessa Comissão seja a avaliação dos resultados dos últimos anos, que pouco podem representar para a projeção do que ocorrerá daqui há 5, 7 ou 10 anos";

ss) "aliás, quando se trata de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, convém

relembrar que são créditos imprescritíveis, que não se expiram. Nada mais natural, portanto, que tais prejuízos estejam refletidos no ativo não circulante de qualquer entidade, eis que se trata de "crédito a receber" por futura redução de passivo que não prescreve e permanece controlado no LALUR enquanto não inteiramente consumido. Ou seja: a falta de reflexo do prejuízo fiscal na contabilidade da empresa é que pode tornar imprecisas as demonstrações contábeis do contribuinte e jamais o contrário, diferentemente do que foi dito na r. decisão agravada";

tt) "e, nesse aspecto, convém apontar que, em atenção às normas contábeis, a doutrina aponta que "ativo é tudo aquilo que "pode ser fonte de benefícios futuros para a entidade, contribuindo para criar sua renda, com ganhos em valor superior ao custo de sua utilização. Ora, no caso concreto, considerando que o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL possuem o condão de gerar benefícios futuros para a entidade, devem eles serem reconhecidos como ativos";

uu) "além disso, tais créditos vem cada vez mais sendo utilizados pela Receita Federal do Brasil para quitação de outros débitos que não a redução do valor a pagar de IRPJ e CSLL. Há, inclusive, projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional para a criação de um programa excepcional de parcelamento por conta da crise da pandemia do coronavírus, no qual está prevista a admissão do uso de prejuízo fiscal e base de negativa de CSLL para quitação de débitos tributários federais";

vv) "foi exatamente isso que ocorreu em 2017, quando a Recorrente aderiu ao PERT, programa incentivado de quitação de tributos federais. No referido programa, a Recorrente usou o valor de R\$ 74.000.000,00 de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de débitos (impostos diferidos) no valor de R\$ 11.600.000,00, conforme se extrai da evolução dos valores registrados na conta "1.02.01.07.01 IRCS Diferidos";

xx) "após ajustes decorrentes das despesas com os débitos quitados no parcelamento incentivado, atingiu-se uma redução do ativo fiscal diferido de R\$ 30.400.000,00 em 2016 para R\$ 18.700.000,00 em 2017. Ou seja, em apenas um ano, consumiu-se quase 40% do ativo fiscal diferido à época. Esse fato, por si só, já seria suficiente para justificar a alta probabilidade de consumo do seu ativo fiscal diferido nos próximos 10 anos!";

zz) "ao contrário do que consta na decisão recorrida, a menção ao consumo de parcela relevante do ativo fiscal diferido em foco serve para demonstrar que eventos futuros e incertos podem impactar, positiva ou negativamente, as projeções de resultados positivos futuros de qualquer entidade";

aaa) "as projeções da empresa apresentadas anteriormente ao PERT não previam o consumo tão rápido de 40% do ativo fiscal diferido. E isso se dá exatamente porque tais estudos são expectativas, realizadas com base em dados confiáveis e projeções realistas, mas que podem ou não se confirmar no futuro";

bbb) "aqui, nota-se que há dois pesos e duas medidas na decisão recorrida: qualquer evento que impacte negativamente as projeções da Recorrente é considerado, tais como a circunstância de que o resultado estimado e o resultado obtido são diferentes (o que é absolutamente normal em qualquer estimativa); já os eventos que afetam positivamente as projeções da Recorrente são ignorados, como o uso de relevante parcela do ativo fiscal diferido em adesão a programa de pagamento incentivado de débitos

tributários federais e, como será melhor debatido adiante, a proximidade do trânsito em julgado da ação judicial de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, que tem resultado potencial de mais de R\$ 37.000.000,00";

ccc) "em outras palavras, no presente processo administrativo, por um lado, afirma-se que os resultados dos últimos anos prejudicariam a credibilidade das projeções futuras, mas, por outro, não se analisa a questão sob o enfoque de que, nesses mesmos últimos anos, houve um consumo do ativo fiscal diferido superior ao projetado, o que só fortalece a projeção de que o ativo fiscal diferido atual será inteiramente consumido nos próximos 10 anos";

ddd) "é tão desproporcional a avaliação feita por essa Comissão que, por um lado, ela descaracteriza as expectativas concretas de receita de anos vindouros sob a alegação de que não pode considerar tais eventos para a análise do período de 2017 a 2019, já que deveria avaliar com os dados que existiam à época. Porém, para descredibilizar suas projeções, a CVM se utiliza dos dados de anos posteriores!";

eee) "desse modo, para que haja uma avaliação criteriosa, o caso em tela não deve ser analisado apenas a partir de divergências entre resultados que ocorreram no passado. Ele também deve ser analisado sob as perspectivas das circunstâncias futuras e histórico de consumo do ativo fiscal diferido. Com base nos próximos anos, há elementos concretos e claros demonstrando que há alta probabilidade de serem gerados lucros tributáveis capazes de consumir o ativo fiscal diferido ora analisado, como se verá abaixo";

fff) "em outras palavras, desde que embasado em fundamentos técnicos relevantes, todo e qualquer estudo que contenha uma projeção, uma expectativa, deve ser tido por confiável, ainda que haja divergência entre o resultado esperado e o resultado verificado na prática";

ggg) "no caso em tela, por exemplo, a expectativa de geração de lucros futuros ora analisada se baseia em estudos, publicações e relatórios sobre o mercado de embalagens emitidos pela I. Associação Brasileira de Embalagem – ABRE, pela I. Assessoria em Gestão e Inovação – ACTAPAR, pela I. Datamark (plataforma on line) e pela Industry Analysis. Os estudos que dão suporte à “expectativa de geração de lucros tributáveis futuros” apresentada pela Recorrente têm base técnica";

hhh) "o fato de tal expectativa não ter se concretizado no patamar inicialmente esperado, porém, não faz com que ela tenha baixo grau de confiabilidade, ao contrário do que consta no Ofício em foco, pois, repita-se, é da essência de qualquer expectativa que haja divergências entre resultado esperado e resultado efetivo";

iii) "ao tratar das estimativas contábeis, o CPC 23 traz regras que ajudam a compreender onde que está o erro da r. decisão recorrida: “32. Como consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação disponível e confiável. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas de: (a) créditos de liquidação duvidosa; (b) obsolescência de estoque; (c) valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros; (d) vida útil de ativos depreciáveis ou o padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos; e (e) obrigações decorrentes de garantias. 33. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade.”";

jjj) "inclusive, vale notar que o CPC 23 anota sua preocupação com as "consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais", isto é, a norma contábil admite que o imponderável pode afetar a Contabilidade, assim como pode afetar projeções de resultados futuros para fins de constituição de ativo fiscal diferido, gerando diferenças entre os resultados estimados e os resultados efetivos. Sendo assim, é fácil concluir que a norma contábil admite tal discrepância sem que isso afete a confiabilidade da estimativa, já que, para ser confiável, basta que a projeção se baseie em informação recente e de fonte segura, como é o caso dos cálculos de expectativa de resultados positivos futuros que deram suporte à constituição do ativo fiscal diferido ora analisado";

kkk) "nesse sentido, mais uma vez fica claro o caráter genérico da crítica constante da r. decisão recorrida. A discrepância entre resultado estimado e resultado efetivo, por si só, não prova que a projeção se baseia em informações não confiáveis ou obsoletas. A decisão recorrida, por exemplo, não entra no detalhe dos fundamentos das projeções da Recorrente para apontar que esse ou aquele dado no qual ela se baseia é ultrapassado ou equivocado. Novamente, portanto, revela-se a nulidade da r. decisão recorrida, por vício de motivação";

lll) "também não se pode perder de vista que as projeções efetuadas pela Recorrente certamente foram abaladas por eventos imprevisíveis que estão fora de seu controle. Um desses eventos, por exemplo, é o aumento sistemático do preço do aço, o principal insumo da Recorrente. Desde janeiro de 2014 até o momento, o preço do aço subiu 169% ao passo que, no mesmo período, o INPC acumulado é de 44%";

mmm) "no mesmo período, por sua vez, o preço do dólar sofreu alta de 122%. Trata-se, sem dúvida, de variações de preços imprevisíveis para qualquer entidade, e que certamente afetaram as projeções de várias empresas. Tanto é verdade que, no item 8 das Notas Explicativas das DFs da Metalgrafica relativas ao ano de 2019 consta o seguinte: "A projeção de realização dos impostos diferidos foi preparada com base nas melhores expectativas da Administração e nas projeções de resultados aprovados pela Diretoria Executiva. Todavia, envolvem diversas premissas que não estão sob o controle da Cia, como índices de inflação, volatilidade do câmbio, preços praticados no mercado nacional e internacional, e demais incertezas econômicas do Brasil";

nnn) "ainda, a Recorrente foi surpreendida com: (i) dificuldades de obtenção de crédito por conta dos juros altos em decorrência de sucessivas crises econômicas pelas quais o Brasil passou nos últimos anos (fato notório); e (ii) novas regras contábeis, que impactaram negativamente o patrimônio da entidade";

ooo) "todas essas variáveis, que são imprevisíveis e que fogem do controle da Recorrente, certamente impactam o alcance dos resultados por ela projetados. De qualquer forma, por questões imprevisíveis e incontroláveis, não se pode questionar a confiabilidade dos estudos apresentados pela Recorrente";

ppp) "nessa mesma linha, pergunta-se: qual a relação de proximidade que deve haver entre resultado positivo estimado e resultado efetivo? Toda e qualquer projeção que não se aproxime do resultado efetivo não é confiável? Quem pode, por exemplo, prever questões imponderáveis, como uma pandemia global em pleno século XXI ou o aumento de 91% neste ano, no preço do minério de ferro (maior preço em 5 anos)? Ou o aumento de 36% na

folha de flandres nos últimos 12 meses?";

qqq) "a decisão recorrida não fornece resposta adequada a nenhuma das perguntas dos itens anteriores. Pelo contrário: a prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, as empresas são obrigadas a acertar todas as suas projeções de resultado positivo futuro se quiserem constituir um ativo fiscal diferido, já que, se houver discrepância, poderão ser surpreendidas com a alegação de que suas projeções tem baixo grau de confiabilidade. Com o devido respeito, nesse ponto, a r. decisão recorrida encampa raciocínio absurdo que inviabiliza a própria constituição do ativo fiscal diferido: se não pode haver discrepância entre resultado estimado e resultado efetivo, é impossível constituir um ativo fiscal diferido com segurança, já que sempre haverá situações imprevisíveis que podem gerar distorções entre resultados esperados e resultados obtidos";

rrr) "logo, considerando que a Recorrente: (i) está dispensada de apresentar histórico de rentabilidade, como já esclarecido (ponto incontroverso); e (ii) apresentou estudos técnicos de viabilidade com "expectativa de geração de lucros tributáveis futuros" totalmente confiáveis, é evidente que o ativo fiscal diferido, registrado e mantido nas demonstrações contábeis da Recorrente nos anos de 2017 a 2019, atende aos requisitos previstos na ICVM nº 371/2002 e na NBC TG nº 32";

sss) "consta ainda da decisão recorrida que "com relação a outros três pontos trazidos pelos representantes da Cia atinentes às projeções de resultado da Metalgráfica, quais sejam: (i) iminente reconhecimento de receitas advindas de provável decisão judicial ao longo do primeiro semestre de 2021 que autoriza a Cia excluir ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; (ii) incremento nas receitas da companhia observados nos primeiro semestre de 2020 e; (iii) início de processo de renegociação de dívidas bancárias - conforme menciona ao longo dos parágrafos 84 a 98 - por se tratarem de inputs observados em 2020, eles não estão sendo considerados nesta análise, cujo escopo limita-se a obter evidências dos fatos e circunstâncias existentes na data das DFs de 2017 a 2019 com vistas a amparar o registro de ativo fiscal diferido, projeções nas quais devem estar refletidas tão-somente condições, fatos e circunstâncias existentes à época em que foram estimadas";

ttt) "com o devido respeito, o comentário constante da decisão recorrida acima transcrito é incoerente com o espírito da constituição do ativo fiscal diferido. Sem dúvida, o ativo fiscal diferido se refere a prejuízos fiscais acumulados pela empresa, não sujeitos a prescrição ou decadência, que em algum momento futuro serão compensados com lucros tributáveis. Logo, o ativo fiscal diferido se reporta a um evento passado (prejuízo fiscal acumulado) que projeta seus efeitos para o futuro";

uuu) "desse modo, se o conceito de justificação do ativo fiscal diferido é a projeção de resultados positivos em anos subsequentes, ignorar os fatos futuros significa desestruturar o próprio conceito que norteia o reconhecimento do ativo fiscal diferido (já que a sua premissa, frise-se, é "ativar" o prejuízo fiscal pela expectativa de utilização por conta de lucros futuros)";

vvv) "isso porque se encontra em fase final o processo em que a Recorrente obteve decisão judicial que lhe autoriza a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, o que faz com que o cálculo remonte até 1994. Tal demanda tramita desde 2004 e, não

fosse a morosidade do Poder Judiciário, a Recorrente já teria recebido os valores a que tem direito e, provavelmente, a grande maioria do ativo fiscal diferido ora analisado já teria sido consumida em função do reconhecimento das citadas receitas relativas à recuperação de tributo pago indevidamente";

xxx) "a Recorrente já obteve decisão favorável em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em Segunda Instância. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional em face desse acórdão da Recorrente já foi inadmitido. Já o recurso especial fazendário, por sua vez, foi recentemente rejeitado no mérito pelo STJ, estando em curso o prazo para a Procuradoria recorrer. No citado processo, a Fazenda Nacional foi derrotada no STJ. Consequentemente, em questão de poucos meses, a decisão judicial favorável à Recorrente irá transitar em julgado. E a decisão prevê expressamente que a Recorrente pode excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e COFINS, de modo que não haverá dúvidas quanto a adoção desse critério de cálculo quando for usufruir do vultoso crédito a que tem direito";

zzz) "em seguida, a Recorrente reforçará o seu fluxo de caixa, por meio da ausência de saídas em decorrência da quitação de tributos via compensação e o recebimento de valores em dinheiro em cumprimento à citada decisão judicial. Essa proteção do seu caixa levará à quitação de empréstimos financeiros e, conseqüentemente, uma melhora geral da saúde financeira, o que gera reflexos positivos em sua rentabilidade. A habilitação de crédito deve ocorrer em um mês, nos termos do art. 100, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017";

aaaa) "conforme o último Formulário de Referência, a empresa está em vias de receber mais de R\$ 2.000.000,00 a título de devolução de empréstimos compulsórios não pagos no tempo e modo oportunos pela Eletrobrás. Tal crédito, quando pago, também gerará lucros tributáveis aptos a consumir parcela relevante do ativo fiscal diferido ora analisado, assim como outros créditos decorrentes de outros processos ajuizados pela Recorrente e que ainda estão pendentes de julgamento";

bbbb) "e a Recorrente realizou uma reorganização da sua operação fiscal de modo a dar vazão ao seu vultoso saldo credor de ICMS, que tem o montante de R\$ 19.600.000,00. Referido saldo será consumido ao longo dos próximos anos, o que fará com que a empresa tenha mais proteção do seu caixa e acumule capital, podendo assim, melhorar os seus índices financeiros e ter mais capital de giro para investir em seu negócio. Só não houve um consumo já tão expressivo desse saldo credor de ICMS no presente ano em decorrência da pandemia do coronavírus e da escassez de matéria-prima que se verificou nos últimos meses. Ou seja: é bem provável que, em um futuro próximo, haja lucro tributável capaz de consumir parcela significativa do ativo fiscal diferido ora analisado, circunstância que é de suma relevância para a análise deste caso concreto";

cccc) "na linha do que foi exposto no tópico anterior, vale destacar que, conforme mencionado em sua manifestação anterior, a Recorrente teve um aumento de quase 25% da sua receita no primeiro trimestre de 2020, quando comparado ao mesmo período em 2019, ainda que esteja enfrentando a crise decorrente da pandemia do coronavírus: a receita de venda da Recorrente subiu de R\$ 28.343.047,00 no primeiro trimestre de 2019 para R\$ 35.719.119,00 no primeiro trimestre de 2020. Houve também um significativo aumento no volume de vendas (mais de 51%)";

dddd) "já quando se avalia o primeiro semestre de 2020, em comparação com



o mesmo período de 2019, identifica-se que esse aumento foi de 43%, mesmo com o enfrentamento da pandemia do COVID-19. E a melhora dos indicadores é fruto de um longo processo de reestruturação pelo qual a empresa passa, fortalecido pelo aumento de seu capital social, que passou de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 74.000.000,00, em um acréscimo de mais de 50% realizado entre outubro e novembro de 2016";

eeee) "de tudo o que foi exposto acima, extrai-se que a Recorrente: (i) constituiu seu ativo fiscal diferido dos anos de 2017 a 2019 com base em projeções de resultados positivos futuros totalmente confiáveis e (ii) tem apresentado um incremento em suas receitas que facilitará e acelerará o processo de consumo do apontado ativo fiscal diferido, inclusive em um cenário positivo que é esperado para 2021, com base em estudos e posicionamento de grande empresa relevante para o mercado. Nesse cenário, resta claro que a decisão recorrida deve ser reformada, afastando-se a necessidade de refazimento e de republicação de DFs de 2017 a 2019";

ffff) "nos termos do inciso V da Deliberação CVM nº 463/03, poderá ser atribuída eficácia suspensiva ao presente recurso se houver "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão. No caso em tela, por sua vez, a execução imediata da r. decisão recorrida trará inúmeros prejuízos para a Recorrente, todos de difícil ou incerta reparação";

gggg) "pede a Recorrente seja o seu recurso recebido com efeito suspensivo até julgamento definitivo do presente recurso. Após, pede e a Recorrente seja seu recurso provido, para reformar a decisão ora impugnada, declarando-se a absoluta regularidade do registro e manutenção do ativo fiscal diferido nas DFs da Metalgráfica no período de 2017 a 2019, pois foram respeitados todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, com a revogação de todas as determinações contidas no Ofício objeto do presente recurso".

## NOSSA ANÁLISE

10. No que se refere ao caso em si, em síntese, tratou-se tão somente de se verificar se a Metalgráfica Iguazu possuía expectativa de gerar lucro tributável suficiente para compensar os créditos tributários que possui e que registrou em seu ativo. Os *red flags* encontrados foram as opiniões modificadas consignadas pelos auditores independentes e que duram desde o exercício social de 2017 até o presente momento.
11. Em suma, havendo uma expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, a administração da Companhia poderia reconhecer esses créditos como ativo, compensando-os na forma que prevê a legislação fiscal, nos termos do que estabelece o item 34 do Pronunciamento Técnico CPC 32.

*"Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para o registro de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados **na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros** contra os quais os prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados". (nosso grifo)*

12. Caso não seja vislumbrado cenário para a compensação desses créditos, o CPC veda o seu reconhecimento contábil. Na hipótese de que os créditos já tenham sido ativados, há a necessidade de avaliação contínua da administração para verificar se a expectativa de lucro tributável se realizou. Não se configurando os cenários traçados inicialmente, deve-se baixar o ativo fiscal diferido para que não haja superavaliação do ativo total. À época do

reconhecimento contábil do ativo fiscal diferido da Metalgráfica vigia a Instrução CVM nº371/02, cujo artigo 4º é claro:

*"Art. 4º O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo, ainda, ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização".*

13. Sobre a decisão de refazimento e republicação contida no Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5, os recorrentes impetraram recurso ao Colegiado da CVM, solicitando (i) efeito suspensivo até o julgamento definitivo do recurso; e (ii) a reforma da decisão do Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5.
14. Com relação à tempestividade do recurso apresentado, informamos que o Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5 foi encaminhado para o conhecimento do reclamante em **10.12.20**, tendo sido o recurso impetrado em **22.12.20**. Dentro, portanto, do prazo previsto no inciso I da Deliberação CVM nº463/03. Por fim, quanto ao efeito suspensivo, entendemos ser cabível o seu acolhimento, nos termos do inciso V da citada deliberação.
15. Há de se ressaltar que todo o processo envolvendo esta análise foi conduzido de forma a proporcionar aos administradores da Companhia plenas condições de contestarem as dúvidas apontadas pelas áreas técnicas envolvidas, tanto a SEP quanto a SNC, sendo que as opiniões preliminares destas superintendências estavam à disposição dos recorrentes, para consulta, quando solicitado. Não se pode alegar que os administradores da Metalgráfica foram pegos de surpresa com o entendimento da CVM.
16. O fato acima mencionado mostra-se importante para entendermos a constatação de que grande parte dos argumentos trazidos pelos reclamantes neste recurso já haviam sido analisados e devidamente respondidos pelas áreas técnicas da CVM, principalmente por meio do Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5. De todo o apresentado no recurso, destacamos, abaixo, os principais pontos que entendemos ser importantes para a análise do pedido feito pelos reclamantes.

## **I- PERÍODO DE TEMPO ANALISADO**

17. Em primeiro lugar, deve-se ficar claro que a determinação de refazimento e republicação das informações financeiras da Metalgráfica se refere apenas ao período compreendido entre os exercícios sociais de 2017 e 2019, quando foi constatada discrepância significativa entre as projeções de expectativas de lucros futuros e os lucros efetivamente realizados (letra "h" do parágrafo 5º, retro). Não se trata, neste momento, de se projetar o futuro, mas sim de se analisar o que ocorreu no passado. E, deste entendimento, pacificado entre as áreas técnicas, há a discordância do recorrente:

*"desse modo, para que haja uma avaliação criteriosa, o caso em tela não deve ser analisado apenas a partir de divergências entre resultados que ocorreram no passado. Ele também deve ser analisado sob as perspectivas das circunstâncias futuras e histórico de consumo do ativo fiscal diferido. Com base nos próximos anos, há elementos concretos e claros demonstrando que há alta probabilidade de serem gerados lucros tributáveis capazes de consumir o ativo fiscal diferido ora analisado, como se verá abaixo";*

*"desse modo, se o conceito de justificação do ativo fiscal diferido é a*

*projeção de resultados positivos em anos subsequentes, ignorar os fatos futuros significa desestruturar o próprio conceito que norteia o reconhecimento do ativo fiscal diferido (já que a sua premissa, frise-se, é "ativar" o prejuízo fiscal pela expectativa de utilização por conta de lucros futuros)";*

18. E há um motivo que embasa a vontade do recorrente de que o futuro seja considerado no âmbito da análise deste recurso, conforme veremos a seguir.

## **II- ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT E AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O FISCO**

19. Alegam os recorrentes que a adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária - PERT demonstra que os créditos tributários registrados no ativo da Metalgráfica foram utilizados, reforçando sua tese de que estes ativos eram viáveis:

*"Foi exatamente isso que ocorreu em 2017, quando a Recorrente aderiu ao PERT, programa incentivado de quitação de tributos federais. No referido programa, a Recorrente usou o valor de R\$ 74.000.000,00 de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL para quitação de débitos (impostos diferidos) no valor de R\$ 11.600.000,00, conforme se extrai da evolução dos valores registrados na conta "1.02.01.07.01 Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos" das Demonstrações Contábeis da Recorrente"*

*"as projeções da empresa apresentadas anteriormente ao PERT não previam o consumo tão rápido de 40% do ativo fiscal diferido. E isso se dá exatamente porque tais estudos são expectativas, realizadas com base em dados confiáveis e projeções realistas, mas que podem ou não se confirmar no futuro.*

20. Contudo, este ponto já foi superado pela área técnica, conforme entendimento manifestado no Memorando nº 16/2020-CVM/SNC/GNC (1114207):

*"Sob esse ponto, há de se retomar que esta SNC/GNC tem chamado atenção para as estimativas de resultado tributável futuro que embasariam o reconhecimento dos créditos tributários nas demonstrações financeiras da Metalgráfica. Assim, oportunidade como à de adesão a programas como o PERT, a não ser que demonstre provável geração de lucro tributável futuro, por si só, não qualificam para fins de registro um ativo fiscal diferido, apenas remetem ao consumo de um crédito tributário que, estivesse reconhecido ou não pela Companhia, seria passível de utilização".*

21. A área técnica cita, como base para seu entendimento, o item 36 do CPC32:

*"A entidade deve considerar os seguintes critérios para avaliar a probabilidade de que haverá disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados:*

*[...]*

*(d) se estiverem disponíveis para a entidade oportunidades de planejamento tributário (ver item 30) que criarão lucro tributável no período em que prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados.*

***Na medida em que não for provável que estará disponível lucro tributável contra o qual prejuízos fiscais ou créditos fiscais não***

**utilizados sejam utilizados, o ativo fiscal diferido não deve ser reconhecido. (grifos adicionados)"**

22. Também é mencionado pelos reclamantes as possíveis decisões favoráveis em lides que tramitam contra o Fisco, e que impactariam, se realizados, a geração de lucro tributável na Metalgráfica:

"a Recorrente já obteve decisão favorável em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em Segunda Instância. O recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional em face desse acórdão da Recorrente já foi inadmitido. Já o recurso especial fazendário, por sua vez, foi recentemente rejeitado no mérito pelo STJ, estando em curso o prazo para a Procuradoria recorrer. No citado processo, a Fazenda Nacional foi derrotada no STJ. Conseqüentemente, em questão de poucos meses, a decisão judicial favorável à Recorrente irá transitar em julgado. E a decisão prevê expressamente que a Recorrente pode excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e COFINS, de modo que não haverá dúvidas quanto a adoção desse critério de cálculo quando for usufruir do vultoso crédito a que tem direito"; (nosso grifo)

"e a Recorrente realizou uma reorganização da sua operação fiscal de modo a dar vazão ao seu vultoso saldo credor de ICMS, que tem o montante de R\$ 19.600.000,00. Referido saldo será consumido ao longo dos próximos anos, o que fará com que a empresa tenha mais proteção do seu caixa e acumule capital, podendo assim, melhorar os seus índices financeiros e ter mais capital de giro para investir em seu negócio. Só não houve um consumo já tão expressivo desse saldo credor de ICMS no presente ano em decorrência da pandemia do coronavírus e da escassez de matéria-prima que se verificou nos últimos meses. Ou seja: é bem provável que, em um futuro próximo, haja lucro tributável capaz de consumir parcela significativa do ativo fiscal diferido ora analisado, circunstância que é de suma relevância para a análise deste caso concreto"; (nosso grifo)

"aqui, nota-se que há dois pesos e duas medidas na decisão recorrida: qualquer evento que impacte negativamente as projeções da Recorrente é considerado, tais como a circunstância de que o resultado estimado e o resultado obtido são diferentes (o que é absolutamente normal em qualquer estimativa); já os eventos que afetam positivamente as projeções da Recorrente são ignorados, como o uso de relevante parcela do ativo fiscal diferido em adesão a programa de pagamento incentivado de débitos tributários federais e, como será melhor debatido adiante, a proximidade do trânsito em julgado da ação judicial de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, que tem resultado potencial de mais de R\$ 37.000.000,00"; (nosso grifo)

"conforme o último Formulário de Referência, a empresa está em vias de receber mais de R\$ 2.000.000,00 a título de devolução de empréstimos compulsórios não pagos no tempo e modo oportunos pela Eletrobrás. Tal crédito, quando pago, também gerará lucros tributáveis aptos a consumir parcela relevante do ativo fiscal diferido ora analisado, assim como outros créditos decorrentes de outros processos ajuizados pela Recorrente e que ainda estão pendentes de julgamento. (nosso grifo)

"isso porque se encontra em fase final o processo em que a Recorrente obteve decisão judicial que lhe autoriza a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, o que faz com que o cálculo remonte até 1994. Tal demanda tramita desde 2004 e, não fosse a morosidade do Poder Judiciário, a Recorrente já teria recebido os valores a que tem direito e, provavelmente, a grande maioria do ativo fiscal diferido ora analisado já teria sido

consumida em função do reconhecimento das citadas receitas relativas à recuperação de tributo pago indevidamente"; (nosso grifo)

23. Com relação aos processos judiciais travados entre a Companhia e o Fisco, deve-se reforçar que não há fatos concretos nos quais a administração da Companhia poderia se firmar para garantir a existência de lucro tributável em um horizonte próximo. O elemento da incerteza é evidente na própria fala dos reclamantes, quando estes relatam os casos em seu recurso. E, repita-se: estamos falando de eventos passados (exercícios sociais de 2017 a 2019) cuja projeção, além de não demonstrar viabilidade no período analisado, ainda não demonstra expectativa de realização próxima, dependendo de fatores externos ao controle da administração da Companhia para se realizar.
24. Como se vê, a constatação de divergência entre o lucro tributável futuro e o efetivamente realizado, somado a incertezas futuras que fogem do controle da administração da Companhia reforçam ainda mais a opinião da área técnica, de que as projeções de expectativas de lucros tributáveis futuros precisaria ser ajustada, como veremos no próximo item.

### **III- QUANTO AS PROJEÇÕES DE EXPECTATIVAS DE LUCROS TRIBUTÁVEIS FUTUROS**

25. Ao analisarmos esse quesito, vemos que os recorrentes entendem haver vício de fundamentação da decisão da área técnica, pois esta teria sido exarada "com base em alegações genéricas", "sem apontar porque motivo concreto e específico as projeções de resultados positivos futuros não seriam confiáveis (vendas superestimadas, despesas subestimadas, etc)". De forma oposta, sustentam que suas projeções de expectativas de lucros futuros foram feitas sob bases robustas e confiáveis:

*"no caso em tela, por exemplo, a expectativa de geração de lucros futuros ora analisada se baseia em estudos, publicações e relatórios sobre o mercado de embalagens emitidos pela I. Associação Brasileira de Embalagem - ABRE, pela I. Assessoria em Gestão e Inovação - ACTAPAR, pela I. Datamark (plataforma on line) e pela Industry Analysis. Os estudos que dão suporte à "expectativa de geração de lucros tributáveis futuros" apresentada pela Recorrente têm base técnica";*

26. Em que pese a opinião da recorrente, encontramos no Ofício nº 108/2020/CVM/SEP/GEA-5 uma comparação entre os Resultados Antes de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, feitos pela administração da Companhia, com aqueles que foram efetivamente realizados. Lembremos que nossa fonte primária de dados foram as informações fornecidas pela própria administração da Companhia (*budgets*) anexadas ao Processo SEI e as demonstrações financeiras que encontram-se arquivadas no Sistema Empresas.Net. Apenas estes dados foram suficientes para que pudéssemos identificar as discrepâncias que levaram a nossa determinação de republicação.
27. Todavia, no próprio recurso impetrado, encontramos sucessivas declarações dos recorrentes de que o horizonte traçado inicialmente pelas projeções de expectativas de lucros futuros não foram alcançados no decorrer dos exercícios sociais seguinte. E, ainda, esta perspectiva era de conhecimento dos administradores nos períodos passados, objeto da mencionada determinação de republicação de refazimento, o que somente reafirma nossa tese inicial:

"é natural que, em um estudo que contempla uma expectativa, isto é, uma previsão, possa gerar divergências entre os resultados esperados e os resultados efetivos. Na legislação contábil, não há uma definição específica para a expectativa, porém, em regra, ela é sempre avaliada como uma avaliação justa do que pode ocorrer no futuro, com base nas evidências existentes e nas projeções que podem ser realizadas.

"desse modo, ao se constituir um ativo fiscal diferido, baseado em prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, a Cia avalia se há uma boa probabilidade de, dentro do período analisado (no caso, os 10 anos vindouros, de acordo com a legislação dessa CVM), vir a ter lucro nesse período (ainda que apenas em alguns anos), de modo que possa utilizar o referido crédito. É evidente que uma expectativa pode vir ou não a ser confirmada. Exatamente em decorrência disso, a Recorrente sempre elaborou suas projeções de forma conservadora, tendo elementos consistentes para prever que, nos próximos anos, conseguirá consumir o ativo fiscal diferido que tem constituído.

"ainda, a Recorrente foi surpreendida com: (i) dificuldades de obtenção de crédito por conta dos juros altos em decorrência de sucessivas crises econômicas pelas quais o Brasil passou nos últimos anos (fato notório); e (ii) novas regras contábeis, que impactaram negativamente o patrimônio da entidade";

"também não se pode perder de vista que as projeções efetuadas pela Recorrente certamente foram abaladas por eventos imprevisíveis que estão fora de seu controle. Um desses eventos, por exemplo, é o aumento sistemático do preço do aço, o principal insumo da Recorrente. Desde janeiro de 2014 até o momento, o preço do aço subiu 169% ao passo que, no mesmo período, o INPC acumulado é de 44%"; (nosso grifo)

"no mesmo período, por sua vez, o preço do dólar sofreu alta de 122%. Trata-se, sem dúvida, de variações de preços imprevisíveis para qualquer entidade, e que certamente afetaram as projeções de várias empresas. Tanto é verdade que, no item 8 das Notas Explicativas das DFs da Metalgrafica relativas ao ano de 2019 consta o seguinte: "A projeção de realização dos impostos diferidos foi preparada com base nas melhores expectativas da Administração e nas projeções de resultados aprovados pela Diretoria Executiva. Todavia, envolvem diversas premissas que não estão sob o controle da Cia, como índices de inflação, volatilidade do câmbio, preços praticados no mercado nacional e internacional, e demais incertezas econômicas do Brasil."

"todas essas variáveis, que são imprevisíveis e que fogem do controle da Recorrente, certamente impactam o alcance dos resultados por ela projetados. De qualquer forma, por questões imprevisíveis e incontornáveis, não se pode questionar a confiabilidade dos estudos apresentados pela Recorrente".

28. Ou seja, a administração da Companhia tem em seu conhecimento sinais de que as projeções efetuadas dificilmente se realizariam. E deve-se ficar claro, neste momento: trata-se de uma constante discrepância entre as projeções efetuadas e os valores efetivamente realizados ano a ano. Deveriam, como mencionado no parágrafo 12, retro, terem sido revisadas anualmente as projeções e ajustado os ativos diferidos, nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº371/02. Assim sendo, entendemos que o argumento apresentado pela Companhia não deve prosperar.

## **NOSSA OPINIÃO**

29. Pelo exposto, entendemos que o recurso em questão não apresenta

elementos novos que pudessem modificar a opinião da Superintendência de Relações com Empresas sobre o caso. Desta forma, preliminarmente ao envio do processo ao Superintendente-Geral, solicitamos a manifestação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria sobre o teor do recurso e o entendimento ora firmado neste relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Luiz Silva das Chagas, Analista**, em 18/01/2021, às 17:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 18/01/2021, às 17:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/01/2021, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1178132** e o código CRC **7A3504BB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1178132** and the "Código CRC" **7A3504BB**.*

---





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO Nº 1/2021-CVM/SNC/GNC

À SNC

Recebemos o Relatório 9 (1178132) da SEP-GEA-5, o qual nos solicita manifestação a respeito do teor do recurso apresentado pela Metalgráfica Iguazu SA (companhia) e sobre o entendimento firmado no referido relatório.

A propósito, entendemos que a companhia incorre em interpretação inadequada da norma contábil ao afirmar que "... o conceito de justificação do ativo fiscal diferido é a projeção de resultados positivos em anos subsequentes...". A justificação para o registro do ativo fiscal diferido proveniente de prejuízo fiscal não utilizado ou crédito fiscal não utilizado, advém da existência de lucros tributáveis futuros suficientes contra os quais referidos valores possam ser utilizados, ou conforme determina o item 34 do CPC 32, na medida em que seja provável que estarão disponíveis lucros tributáveis futuros.

A simples apresentação de projeções de resultados elaborados pela companhia não é suficiente *per se* para suportar o registro do referido ativo fiscal diferido, em não havendo **evidências convincentes** de que haverá disponibilidade de lucro tributário suficiente para compensação futura, conforme determina o item 35 do CPC 32:

"... quando a entidade tem um histórico de perdas recentes, ela deve reconhecer ativo fiscal diferido advindo de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados somente na medida em que tenha diferenças temporárias tributáveis suficientes **ou existam outras evidências convincentes de que haverá disponibilidade de lucro tributável suficiente para compensação futura dos prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados**. Nessas circunstâncias, o item 82 exige divulgação do valor do ativo fiscal diferido e a natureza da evidência que comprova o seu reconhecimento". (grifos nossos)

Dessa forma, corroboramos com o entendimento da SEP-GEA-5, no sentido de que o presente recurso não apresenta elementos novos de forma a modificar nossa opinião anterior quanto a inadequação do reconhecimento do referido ativo fiscal diferido, conforme ditames do CPC 32.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Gerente**, em 01/02/2021, às 18:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1188176** e o código CRC **56EFF976**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1188176** and the "Código CRC" **56EFF976**.*

